

Processo disciplinar nº [...] /25 (ex-processo n.º [...] /24)

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

- 1.** O presente procedimento, iniciado em 12.12.2025 teve origem na decisão do Exmo. Senhor Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, de 11.03.2025, que converteu o inquérito disciplinar n.º [...] 24 ao abrigo do disposto no artigo 270º, nº 1 do Estatuto do Ministério Público, no atual processo disciplinar instaurado contra o Procurador da República, Dr. [A], relativamente a factos que foram dados a conhecer através do ofício SIMP nº. [...]/24, de 03.12.2024, dirigido ao Senhor Procurador-Geral Regional [3], em que se dá conta da falta de resposta a alegações de recurso interposto no âmbito do processo n.º 170/24.2[...], a correr termos no Juízo Local de [1], Comarca [3].
- 2.** Por despacho do Senhor Vice-Procurador Geral da República, na sequência de sorteio, foi designada como instrutora a Senhora Inspetora, Dra. [...].
- 3.** No decurso do presente procedimento, apurou-se que no período compreendido entre **01.09.2024 e 31.10.2024** o Senhor magistrado visado registou 87 atrasos superiores a 90 dias, nos processos que lhe foram presentes para despacho promocional, e em consequência, o Exmo. Senhor Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, por despacho de 08.03.2025, determinou a ampliação do objeto do processo, por forma a abranger os atrasos verificados nos processos afetos ao Magistrado visado, no Juízo Local Criminal de [1] dentro do período temporal indicado.
- 4.** Da ampliação do objeto dos presentes autos, foi o Senhor magistrado visado notificado

em 10.03.2025.

5. Efetuadas e concluídas as diligências necessárias com vista a concretizar as finalidades do inquérito disciplinar, a Senhora Inspetora fez, em sede de relatório, a descrição da matéria factual objeto da averiguação, bem como o respetivo enquadramento jurídico, constante de fls. 357 a 390, concluindo com a proposta de conversão do inquérito em processo disciplinar, nos termos estatutários.
6. A conversão proposta foi determinada por despacho do Senhor Vice-Procurador Geral da República, em 11.03.2025, *"Considerando a urgência inherente à natureza do processo, ao abrigo do n.º 1, alínea i), da Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 16 de outubro de 2024, (...) constituindo aquele a parte instrutória do processo disciplinar, atento o auto de declarações de fls. 270 a 273 (artigo 270.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto)."*
7. Notificado do teor da acusação, em cumprimento ao disposto no artigo 256 nº1 do EMP, dando-se conta ao arguido do disposto nos artigos 256º n.ºs 3 e 4, 259º nº1 e 248º nº4, todos do referido EMP, o arguido nada disse.
8. Mais se refere que, no que concerne à proposta de apensação formulada nos autos, que os demais processos disciplinares que correram contra o arguido, em concreto, o Processo Disciplinar n.º [...] /24, bem como o Processo Disciplinar n.º [...] /24 a esse apensado, conheceram já decisão por acórdão desta Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 21.05.2025.
9. Tendo sido decidida a aplicação da sanção disciplinar única de multa correspondente a 20 (vinte) remunerações base diárias, nos aludidos procedimentos, não se encontram reunidos, à data de hoje, os pressupostos presentes no artigo 247º do EMP.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

Em sede de Relatório, elaborado em cumprimento do artigo 258º EMP, a Senhora Inspetora considerou assentes e provados os seguintes factos:

- O Procurador da República, Dr. [A] está colocado no lugar de [2]/[1]-Local, que abrange o serviço da Secção de [1] do DIAP e do Juízo Local Criminal de [1] e respetiva Procuradoria, desta Comarca [2], desde 1 de Setembro de 2014 (Deliberação n.º [...] /2014 do Conselho Superior do Ministério Público).
- Em 30.12.2024 **perfez [...]** de tempo de serviço na Magistratura.
- Por acórdãos do CSMP de [...] 2012, foi classificado de SUFICIENTE o seu serviço como Procurador-Adjunto nas Comarcas de [1] e de [4]; em [...] /2015 foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [2]-[1]; e foi classificado de BOM o serviço prestado como Procurador-adjunto na Comarca de [2], Procuradoria de [1] em 24/03/2021.

Principiámos a análise exigida, recolhendo os excertos mais relevantes da acusação, que aqui se transcrevem:

«(...)

13. No período objeto dos autos o Juízo Local Criminal de [1] contava com um Juiz e com um Procurador da República, o ora arguido.
14. Na Comarca de [2] apenas existem dois Núcleos com um só Juiz, sendo que, no período dos factos, o Senhor Procuradora da República [A] era o único que **apenas** tinha a seu cargo o serviço de representação no Juízo Criminal.



15. O arguido, no período dos factos dispôs de apoio funcional, instalações e de equipamento adequados ao exercício das suas funções.
16. O arguido está colocado na Comarca de [2], Núcleo de [1], desde 1 de Setembro de 2014 (cf. Deliberação n.º [...] /2014 do Conselho Superior do Ministério Público).
17. O seu conteúdo funcional foi sendo alterado sucessivamente, no sentido da redução do volume de serviço que lhe estava afeto, como forma de superar os atrasos processuais que gerava.
18. Com efeito, entre outras reduções de serviço de que foi objeto anteriormente, por causa dos enormes atrasos no despacho dos processos que lhe estavam afetos, pela **Ordem de Serviço n.º [...] /2024**. [...] de [...] do MMPCC [2], o serviço a cargo do Dr. [A] foi reduzido ao seguinte:
 - Passou a assegurar todo o serviço de despacho dos processos do Juízo Local Criminal de [1] e de representação do Ministério Público, às segundas, terças, quartas e quintas-feiras, nos correspondentes julgamentos de qualquer espécie e outras correspondentes diligências judiciais, incluindo os respetivos recursos e respostas, sem prejuízo do dever de assegurar mesmo às sextas-feiras, julgamentos sumários ou eventuais interrogatórios judiciais de arguidos detidos na fase de julgamento para aplicação de medidas de coação, ou qualquer outro ato em que esteja em causa a liberdade das pessoas ou a defesa premente de direitos das vítimas que se imponha acautelar no imediato.
 - Continuou a assegurar a tramitação dos processos administrativos de que já era titular na Procuradoria do Juízo Local Criminal de [1], bem como aqueles que ali viesssem a ser distribuídos no futuro, e ainda a instauração de execuções por coimas e de recursos de contraordenação da competência do Juízo Local Criminal de [1].



- Continuou a assegurar o serviço de **turno semanal ao expediente urgente** (*distribuição de processos, expediente relativo a processo sumário, incluindo as respetivas suspensões provisórias do processo, interrogatórios de detidos em flagrante delito a que não corresponda inquérito já pendente*) e atendimento ao público, em regime de rotatividade semanal, (de três em três semanas).
19. Porém, o restante serviço atrasado e outro que estava a seu cargo foi atribuído a outra magistrada, designadamente, as promoções **em atraso nos Processos do Juízo Local Criminal de [1]**, com vista aberta até às férias Judiciais do Natal de 2023, bem como as **promoções que tivessem de ser proferidas no futuro** nos Processos do mesmo Juízo com numeração terminada em **2 e 4**.
20. Não obstante esta redução de serviço, o ora arguido, o Senhor Procurador da República [A], acumulou, desde Janeiro de 2024, largas dezenas de novos atrasos nos processos a seu cargo, do que foi dado conhecimento ao Exmo. Senhor Procurador-Geral Regional [3], através do **ofício [...]/24**, de [...], para encaminhamento para o CSMP.
21. Por força da **Ordem de Serviço n.º [...]/2024**. [...], de [...], do MMPCC [2], **a partir de Setembro de 2024**, o serviço do arguido foi objeto de nova redução, passando a ser o seguinte:
- **Todo o serviço de despacho** dos processos com numeração terminada em **1, 3, 5, 7, 8, 9 e 0**, do **Juízo Local Criminal de [1]** e de **representação do Ministério Público** nos correspondentes julgamentos de qualquer espécie (singulares, abreviados, sumários) e outras correspondentes diligências judiciais, incluindo os respetivos recursos e respostas.
 - O serviço de **turno semanal ao expediente urgente** em regime de rotatividade entre 4 magistrados.

22. Entretanto pelo Acórdão **de [...]/2024**, a Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público deliberou deferir parcialmente o pedido de redução de serviço formulado pelo visado, decidindo que apenas lhe fosse afeto 70% do serviço distribuído aos demais magistrados aí colocados, em termos a determinar pelo MMPCC de [2].
23. Na sequência daquela decisão, o serviço a cargo do Exmo. Senhor Procurador da República, [A] **a partir de 23 de Outubro de 2024**, passou a corresponder à representação do Ministério Público no Juízo Local Criminal, relativamente aos processos com numeração terminada em **1, 3, 5, 7, 8, 9 e 0**, o que envolvia as diligências, o despacho promocional e a sindicância das decisões judiciais, (recursos e respostas).
24. O Exmo. Senhor Procurador da República, Dr. [A], é o único Magistrado que na Comarca de [2] apenas exerce funções num único Juízo Local Criminal e respetiva Procuradoria e que trabalha só com um Juiz e não tem qualquer outro serviço distribuído.
25. O quadro que se segue expressa o volume de serviço dos Juízos Locais Criminais da Comarca de [2], sendo que o de [1] é o segundo que tem menor número de processos movimentados.

Juízos Locais Criminais	Ano de 2024			
	Entrados	Findos	Pendência	
			Oficial	Secretaria
[1]	602	515	238	722
[4]	1061	1012	441	1042



[5]	790	655	397	1014
[6]	419	479	122	460
[7]	1696	1527	417	1025
[8]	1179	1054	437	1280
[9]	580	645	196	744

26. Acresce que todos os demais Procuradores que exercem funções na Comarca de [2], acumulam as funções de representação no Juízo Local Criminal a que estão afetos com as de representação num Juízo Cível, o serviço de Procuradoria, e, por regra, trabalham com mais do que um Juiz, a exceção do que está colocado em [5], que também trabalha com um só Juiz, mas assegura o serviço do respetivo DIAP.
27. No decurso do ano de 2024 foi a seguinte a produtividade do Senhor Procurador [A]:

Decisões Proferidas no período de 01-01-2024 a 31-12-2024		
TIPO PROCESSO	DECISÃO PROFERIDA	TOTAL
Execução custas/multa/Coima (2013)	Promoção	67
Atos de processo de contraordenação	Despacho Final	2
Inquérito	Despacho	91
Inquérito	Despacho Acusação	1
Inquérito	Promoção	3
Inquérito	Suspensão Provisória do Processo	6
Inquérito (por conexão)	Despacho	1
Óbitos - Dispensa de Autópsia	Despacho	8



Decisões Proferidas no período de 01-01-2024 a 31-12-2024

TIPO PROCESSO	DECISÃO PROFERIDA	TOTAL
Óbitos - Dispensa de Autópsia	Despacho Arquivamento	6
Pessoas Desaparecidas	Despacho	2
Proc. Administrativo	Despacho	9
Proc. Administrativo (Saúde Mental)	Despacho	11
Proc. Administrativo (Saúde Mental)	Despacho Arquivamento	1
Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho	44
Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho Acusação	20
Processo Sumário - Fase preliminar	Despacho Arquivamento	1
Processo Sumário - Fase preliminar	Suspensão Provisória do Processo	19
Requerimento Executivo	Despacho	8
Requerimento Executivo	Requerimento Executivo	126
Inquérito (1º Interrogatório Judicial)	Despacho	3
Inquérito (Atos Jurisdicionais)	Despacho	45
Inquérito (Atos Jurisdicionais)	Promoção	1
Inquérito (Atos Jurisdicionais)	Suspensão Provisória do Processo	24
Internamento Compulsivo	Promoção	8
Processo Abreviado	Despacho Acusação	2
Processo Abreviado	Liquidiação da Pena	3
Processo Abreviado	Promoção	15



Decisões Proferidas no período de 01-01-2024 a 31-12-2024

TIPO PROCESSO	DECISÃO PROFERIDA	TOTAL
Processo Comum (Tribunal Coletivo)	Despacho	1
Processo Comum (Tribunal Singular)	Despacho	10
Processo Comum (Tribunal Singular)	Liquidão da Pena	3
Processo Comum (Tribunal Singular)	Promoção	329
Processo Comum (Tribunal Singular)	Suspensão Provisória do Processo	2
Processo Comum de tratamento involuntário	Promoção	46
Processo Sumário (artº 381º CPP)	Despacho	20
Processo Sumário (artº 381º CPP)	Despacho Acusação	20
Processo Sumário (artº 381º CPP)	Liquidão da Pena	8
Processo Sumário (artº 381º CPP)	Promoção	145
Processo Sumaríssimo (artº 392º CPP)	Despacho	2
Processo Sumaríssimo (artº 392º CPP)	Promoção	24
Recurso (Contraordenação)	Despacho Final	2
Recurso (Contraordenação)	Promoção	10
	TOTAL	1149

Atrasos processuais em processos despachados entre 01.10.2024 e 31.12.2024

28. Dos processos que despachou entre 01.09.2024 e 31.10. 2024, 87 registaram-se atrasos superiores a três meses, descontado o período de férias judiciais, tudo

como melhor se descrimina no quadro [representado de fls. 411 a 416 para o qual se remete na íntegra, dando-se como reproduzido] (...)

29. (...)nos processos em que proferiu despacho promocional entre 01.09.2024 e 31.10.2024 o Senhor Procurador [A] proferiu 87 despachos promocionais que, descontados os períodos de férias judiciais, estavam com vista aberta há mais de 90 dias, registando atrasos entre os 116 e os 178 dias.
30. Nenhum destes atrasos se acha englobado noutros procedimentos de que foi objeto.
31. Tais atrasos verificaram-se apesar das sucessivas reduções do serviço distribuído ao arguido, tudo como descrito nos artigos 18º a 24º desta acusação.
32. Corre termos no Juízo Local Criminal de [1] o processo Sumário 170/24.2[...], que estava afeto ao Senhor Procurador [A], onde lhe competia representar o Ministério Público, concretamente, no despacho promocional, nas diligências e na sindicância das decisões judiciais.
33. Nesse processo foi realizado julgamento no dia **16.05.2024**, onde o Ministério Público foi representado pelo Senhor Procurador [A], ora arguido.
34. A sentença foi lida no termo da audiência.
35. Pela mesma foi o arguido condenado pela prática de um crime de desobediência simples, pp. pelo artigo 348 nº1 alínea a) do CP, na pena de 10 meses de prisão executada em regime de permanência na habitação, fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, sujeito a um programa específico dirigido à prevenção da reincidência de delitos estradais, a definir pela DGRSP, autorizando-se as ausências

necessárias para que o arguido pudesse continuar a exercer a sua atividade profissional e a frequentar o programa de ressocialização,

36. Foi ainda condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por 15 meses, bem assim como nas custas processuais.
37. Sucede que dessa sentença foi interposto recurso, com vista a obter a redução da medida da pena e a alteração do seu modo de execução.
38. Foi proferido despacho de admissão de recurso datado de **21.06.24** com a referência [...] •(cf. fls.314)
39. Desse despacho foi o Senhor Procurador [A] notificado eletronicamente a 04.07.2024, sendo que só colocou a sua assinatura digital nessa notificação a 04.10.2024. (cf. fls.279)
40. A 20.09.2024 o processo foi-lhe cobrado, por termo eletrónico com a referência 96345002, sem que para tanto houvesse qualquer justificação. (cf. fls. 316)
41. Na mesma data de 20.09.2024 o arguido foi novamente notificado do mesmo despacho de admissão do recurso anteriormente referido, (referência [...]).
42. Notificação que assinou por termo eletrónico a 25.09.2024.
43. O Senhor Procurador [A], ora arguido, estava ciente de que a resposta a recursos interpostos em Processos Criminais é uma prática diária dos Tribunais, sendo uma intervenção já sedimentada e integrada como um dever funcional a observar pelos Magistrados do Ministério Público.

44. Tal releva para melhor habilitar o Tribunal Superior com as razões do Ministério Público e melhor servir a realização da justiça.

45. Aliás, o Senhor Procurador sempre assumiu como dever funcional a apresentação de respostas a recursos, como reconheceu no seu depoimento, ao referir que o fazia normalmente, procurando fazê-lo com qualidade.

46. Pelo Exmo. Senhor Procurador Coordenador da comarca de [2], sobre o desempenho do visado, foi prestada detalhada e esclarecedora informação que consta de folhas 18 a 31 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, bem assim como se dão por reproduzidos os instrumentos hierárquicos e demais documentação anexa à informação e junta aos autos, dela resultando, no essencial, que o visado dispôs de condições adequadas para o desempenho das suas funções, e que sob o ponto de vista da **Aptidão Funcional**, é um magistrado intelectual e juridicamente preparado para o referido exercício.

Apontou-lhe o défice de resposta sua ao serviço, indicando como causa principal a desorganização e falta de planeamento.

O Senhor Procurador Coordenador pronunciou-se também sobre o conteúdo funcional, volume de serviço e produtividade do visado, o que fez com detalhe, decorrendo das sucessivas alterações ao conteúdo funcional, promovidas por adequados instrumentos hierárquicos, que a Coordenação da Comarca foi gerindo o seu serviço, por redução do mesmo, de forma a resolver os constantes, sucessivos e relevantes atrasos registados nos processos tramitados pelo arguido, com a consequente sobrecarga para os demais Procuradores da Comarca.

Referiu-se também o Senhor Procurador Coordenador a alguns problemas de saúde de que o visado padece e que levaram o Conselho Superior do Ministério Público, por Acórdão de 08.10.2024, a deliberar a redução do seu serviço para 70%, relativamente aos demais Procuradores da República da Comarca, o que foi cumprido, salientando, aliás, que já vinha sendo feita uma redução progressiva do serviço atribuído ao Senhor Procurador [A], ainda antes daquela decisão, como forma de superar e resolver os enormes atrasos que registavam os processos que tinha a seu cargo.»

*

Findas as diligências vem a Senhora Instrutora sumariar e enquadrar os factos apurados:

47. **O Senhor Procurador [A], nos despachos que proferiu entre 01.09.2024 e 31.10.2024 em processos que titulava, não obstante a redução de serviço de que progressiva e sucessivamente foi sendo objeto, persistiu em atrasar os processos, sendo que, naquele período, despachou 87 processos que, descontado o período de férias judiciais, registavam atrasos superiores a três meses, oscilando entre os 116 e os 178 dias.**
48. **Também, no processo Sumário 170/24.2[...], em 04.07.2024 e em 20.09.2024 foi notificado do despacho de admissão do recurso, só assinando digitalmente as notificações respetivamente em 04.10.24 e em 25.09.2024. (cf.fls.318)**
49. **Não apresentou resposta ao recurso interposto.**
51. Quanto os factos ora descritos agiu o arguido, no exercício do seu múnus, com falta de diligência na condução dos processos, por não ter pautado a sua atuação funcional nos termos da lei, designadamente, por não ter obedecido a critérios de celeridade, como lhe é imposto estatutariamente, em termos gerais (artigo 3.º n.º

2 do EMP), o que consubstancia conduta culposa, e, por conseguinte, integradora de infração.

52. Com efeito, no plano da normalidade e da média diligência, o Senhor Procurador [A] não pautou a sua prestação funcional com empenho, planificação de trabalho, prontidão e cuidado por forma a impulsionar com a necessária celeridade o serviço que tinha a seu cargo.
53. Com esta sua atuação prejudicou o regular andamento do seu serviço, nomeadamente de inquéritos e de processos judiciais onde lhe cabia representar o Ministério Público.
54. Deveria e podia ter tido mais cuidado em adotar métodos de trabalho e de gestão de tempo propiciadores de níveis de eficiência mais elevados e de maior celeridade na sua intervenção, por forma a dar uma resposta tempestiva e eficaz ao serviço que lhe estava afeto.
55. De facto, não geriu com eficácia e eficiência a gama de recursos técnico-jurídicos que devia investir de uma forma racional e equilibrada, de modo a dar uma resposta adequada e oportuna, em todas as diferentes áreas de intervenção do Ministério Público, para que era solicitada, tendo o dever de não acumular tantos processos, sem despacho, e por prazos relevantes.
56. Impunha-se-lhe, pois, que despachasse, promovesse e movimentasse os processos dentro dos prazos legais (cf. nomeadamente, art.º 156º nº 2º do CPC) e que respondesse a recursos interpostos, tudo em ordem a acautelar a formação de decisões atempadas, legalmente enquadradas e eficazes.
57. A atuação ora descrita do magistrado visado foi contrária aos interesses e finalidades da boa e célere administração da justiça, contribuindo para defraudar a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições judiciais, desprestigiando a sua imagem e a do Ministério Público em geral e mostrando-se violadora dos direitos dos cidadãos.

58. O Senhor Procurador [A] na atuação descrita, previu os atrasos que iria gerar, bem como que a omissão de resposta a recurso poderia fragilizar a posição do Ministério Público no Tribunal da Relação [3], acreditando ainda assim, que tais resultados se não verificariam por manifesto e consistente descuido e leviandade.
59. Com a sua conduta ora descrita, o Senhor Procurador [A], ora arguido, revelou-se uma pessoa especialmente descuidada e incauta.
60. A atuação do Magistrado visado situa-se ao nível da negligência consciente, pois que ao atuar como descrito previu a verificação do facto ilícito como possível, mas por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria acreditou na sua não verificação – art.º 15 al^a b) do Código Penal.
61. Por Acórdão da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público de [...] .2024 foi objeto de uma redução de serviço de 30%, medida esta que foi devidamente implementada pelo Senhor Procurador Coordenador, nos moldes descritos no ponto nº24 deste relatório.
62. O estado de saúde e o volume de serviço que tinha a seu cargo não justificaram os atrasos e a falta de resposta a recurso apresentado no processo Sumário 170/24.2[...], falhas que decorreram exclusivamente da sua displicênci, falta de cuidado, desorganização e desinteresse grave e persistente pelo cumprimento dos seus deveres funcionais.
63. Atrasos na prolação de despachos e a falta de resposta a recursos é um modo de atuação padrão do arguido, que como ele próprio mencionou nas suas declarações, já ocasionaram a instauração contra si de dois processos disciplinares, que estão ainda pendentes.
64. O arguido não assumiu as suas responsabilidades, escudando-se sempre na limitação das suas capacidades, por falta de saúde, mas ignorando as reduções de serviço de que beneficiou, ainda antes da que lhe foi atribuída pelo Acórdão da

Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, datado de [...] .2024.

62. Foi objeto de três inspecções ao longo de 20 anos de serviço, tendo tido uma classificação de Suficiente e duas de Bom.
63. Aufere um salário líquido mensal de 3.900€ tendo despesas fixas mensais no valor de 800€.»

*

B) Do Direito

Na situação em apreço não se verifica qualquer circunstância atenuante especial, designadamente a prevista no artigo 220º do EMP, a qual se reporta ao exercício da função por mais de 10 anos, sem qualquer punição disciplinar.

Com efeito, esta circunstância atenuante não é de aplicação automática, pressupondo antes uma prestação funcional exemplar, anterior, contemporânea ou posterior aos factos, que preencha o requisito do corpo do artigo, por forma a diminuir acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

E, no caso em apreço, por acórdão desta Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 21.05.2025, foi deliberado aplicar ao Senhor Procurador da República, Dr. [A] pela prática de 17 (dezassete) infrações disciplinares, duas delas na forma continuada e prolongada no tempo, por violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, a sanção disciplinar única de multa correspondente a 20 (vinte) remunerações base diárias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 215º, 218º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º e 235º do EMP, não se verificando, como acima se disse, qualquer das circunstâncias descritas no corpo do artigo 220º do EMP.

A violação do dever de zelo, bem como o de prossecução de interesse público, encontram-se expressamente consagradas nos artigos 103.º n.º 1 e 2 e 104 n.º 2 do

EMP, - podendo entender-se que o primeiro integra o segundo (antes previstos autonomamente no artigo 73º LGTFP), sendo a violação destes deveres considerada como infração grave, quando ocorra incumprimento injustificado, reiterado e revelador de grave falta de zelo profissional (artigo 215.º, n.º1, al. e), do EMP). Os Magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos, com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

Volvemos ao caso concreto, no sentido de apurar a concreta medida da sanção a aplicar, tal como vem proposta na acusação, ponderados os grau de culpa (negligência consciente) e o grau de ilicitude, que é acentuado.

- *Pela sua atuação reiterada alheia às sucessivas reduções de serviço de que beneficiou, no âmbito da atuação gestionária do Exmo. Senhor Procurador Coordenador;*
- *Pela falta de método e de organização do visado, características potenciadoras da continuação da verificação de atrasos, tendência aliás confirmada;*
- *Pela insuficiência das razões de saúde de que padece como causa determinante destes atrasos e da não resposta ao recurso e*
- *Pela gravidade da sua atuação e sua repercussão no interesse público de uma justiça célere que lhe cabia acautelar,*

Nos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 270º nº1, 213º, 214º, 215º nº1 alínea e), 227º alínea b) e 229º do EMP e ponderados ainda os critérios consignados nos artigos 217º, 218º, alíneas a), b) e c), e 223º do EMP, afigura-se-nos que as finalidades da punição e de prevenção geral e especial se alcançarão com a aplicação ao arguido de uma pena parcelar de multa correspondente a 6 dias de remuneração base diária,



por cada uma das infrações decorrentes da violação do dever de zelo, cuja prática em concurso efetivo, se acha acusado.

Em cúmulo jurídico, considerando os limites máximos e mínimo da sanção disciplinar, em caso de cúmulo jurídico, que vai dos 2 aos 30 dias, (artigo 223º, nºs. 1 e 2, do EMP e 77º, nº 2, do Código Penal), considera-se adequada e proporcional a aplicação ao Senhor Procurador da República [A] de uma pena única de 12 dias de remuneração base diária, pena esta que se propõe lhe seja imposta.

As ocorrências anteriormente descritas mereceram da Senhora Inspetora o enquadramento jurídico *supra* transcrito, e integralmente presente no seu relatório final, aí concluindo:

Pelo exposto, incorreu o arguido [A] em responsabilidade disciplinar pela prática, em concurso efetivo, de duas infrações disciplinares, na forma grave, decorrentes da violação do dever de zelo em concurso aparente com duas infrações por violação do dever de prossecução do interesse público, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 204º, 205º, 103º nº2, 104º nº2, 215º nº1 e) e 212º do EMP, bem como no artº 15º alínea a) da CP.

O objetivo do processo disciplinar é verificar se um facto típico, previsto no EMP ou em normas jurídicas afins, como infração disciplinar, foi infringido, gerando responsabilidade para o seu infrator, o que se verifica *in casu* em grau de gravidade elevado.

De lembrar que, para haver violação de um dever profissional tem de haver, por parte do magistrado, um comportamento culposo – não há punição sem culpa – que possa ser censurado a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres estatutariamente consagrados e não o fez.

Nas palavras de Leal Henriques, a culpa, no âmbito do direito disciplinar, configura-se como *"a imputação do facto ao seu autor, por forma a poder afirmar-se que esse facto lhe pertence, isto é que partiu da sua vontade, pelo que, para haver actuação culposa, é necessário, pelo lado positivo, que o agente disponha de capacidade para ser objecto de censura e, pelo negativo, que não concorra qualquer circunstância que exclua essa mesma culpa"* – cf. Procedimento Disciplinar, pág. 43

Volvendo ao caso concreto, a conduta do magistrado visado foi culposa, entendida esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais previstos no EMP, traduzindo-se em factos praticados com violação das obrigações profissionais dos magistrados do Ministério Público, e com repercussões desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício dessa magistratura.

Estes elementos constitutivos da infração disciplinar são cumulativos e dúvidas não subsistem de que se dão por verificados, acolhendo integralmente as conclusões do relatório apresentado, nesta parte.

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, deve este o Conselho Superior atender a todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, como comanda o artigo 218º EMP.

Atendendo ao princípio da proporcionalidade, com consagração constitucional no art.º 266.º, n.º 2, da CRP e desenvolvido no art.º 7.º, n.º 2, do CPA, as decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos **particulares só podem afetar essas posições jurídicas na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.**

Ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de determinação da medida concreta da pena, a administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de

'justiça administrativa', movendo-se a coberto da sindicância judicial, o que convoca no caso presente à legítima discordância com que vem vertido no relatório final, no que à sanção concretamente aplicável concerne.

Nos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 270º nº1, 213º, 214º, 215º nº1 alínea e), 227 alínea b) e 229 do EMP e ponderados ainda os critérios consignados nos artigos 217º, 218º, alíneas a), b) e c), e 223 do EMP, afigura-se-nos que as finalidades da punição e de prevenção geral e especial se alcançarão com a aplicação ao arguido de uma pena parcelar de multa correspondente a 6 dias de remuneração base diária, por cada uma das infrações decorrentes da violação do dever de zelo, cuja prática em concurso efetivo, se acha acusado.

A infração revela-se indubitavelmente grave, porém considerando a totalidade dos factos apurados, não merecedora da imposição em cúmulo jurídico, *de uma pena única de 12 dias de remuneração base diária*, tal como proposta. Tudo ponderado, e considerando os ilícitos disciplinares praticados pelo Magistrado arguido e o consequente desprestígio para a função, inerente à sua conduta, entende-se aplicar, uma vez que se considera adequada e que satisfaz de modo suficiente as finalidades da punição no caso concreto, a sanção disciplinar de multa de 5 (cinco) remunerações base diárias por cada uma das infrações cometidas pelo Magistrado arguido por violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, perfazendo, em cúmulo, a sanção única de multa correspondente a 10 (dez) remunerações base diárias, nos termos dos artigos 215º, 218º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º e 235º do EMP.

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar ao Senhor Procurador da República, Dr. [A] pela violação dos deveres



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de zelo e de prossecução do interesse público, a sanção disciplinar única de multa correspondente a 10 (dez) remunerações base diárias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 215º, 218º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º e 235º do EMP.

Lisboa, 25 de junho de 2025